

**AO JUÍZO DA 2^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE, MG.**

Processo número: 0990221-75.2012.8.13.0024.

ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, Administrador Judicial no processo acima, Recuperação Judicial da empresa **CONSTRUTORA PAVISAN EIRELI**, que tramita perante a secretaria desta 2^a Vara Empresarial, vem, em cumprimento à sentença de encerramento da recuperação judicial e ao que determina o artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO FINAL - COMPLEMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS (ARTIGO 63, I E III, DA LEI 11.101/2005)**, sobre as atividades desenvolvidas, bem como a execução do plano de recuperação judicial, o fazendo nos seguintes termos.

Consoante se depreende dos autos, apresentado o relatório circunstanciado versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial (f. 7196/7208), sobrevieram aos autos inúmeros eventos processuais, e finalmente, a sentença de f. **DECRETANDO o encerramento da recuperação judicial de CONSTRUTORA PAVISAN EIRELI, a teor do art. 63 da 11.101/2005.**

E considerando os eventos ocorridos após a apresentação do referido relatório, a sentença de encerramento da recuperação judicial determinou (item 19-a) a intimação Administração Judicial "para apresentar novo relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial e atos posteriores ao último relatório", **pelo que, em atendimento a r. intimação, vem o a Administração Judicial apresentar novo relatório circunstanciado versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial e atos posteriores ao último relatório, nos termos que se segue:**

DRAFT - NÃO É LEGAL - 06/06/2014 00:55:29 - 22/07/2014 10:25

1. Conforme se infere dos autos (f. 02-verso), a presente recuperação de crédito foi distribuída em 27/03/2012, sendo o seu processamento deferido às fls. 494/495 (decisão publicada no Diário Oficial do dia 26/04/2012 - f. 495 e edital de deferimento da recuperação, com relação dos credores publicado às fls. 576/580).

A recuperação judicial requerida pela sociedade empresária é composta por três classes de credores: classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (artigo 41, I, da Lei nº 11.101/2005), classe de titulares de créditos com garantia real (artigo 41, II, da Lei nº 11.101/2005) e classe de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados (artigo 41, III, da Lei nº 11.101/2005).

2. Deferido o processamento da recuperação judicial, sobreveio a nomeação do administrador judicial, com a observância do disposto no artigo 21 da Lei 11.101/2005 que, ato contínuo, firmou o termo de compromisso de f. 496, sendo os honorários do administrador arbitrados à f. 1.209 (5% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial).

3. E desde a sua nomeação - e durante estes 10 (anos) anos de processamento da recuperação judicial - este administrador judicial atuou efetivamente nos autos, com comunicação aos credores sobre processamento da recuperação, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (nos termos do artigo 22 da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2.005 - f. 1.575/), atendimento aos credores através de telefones, "e-mails" e pessoalmente, formação do quadro de credores (fls. 1.372/1.380) e publicações dos editais previstos na lei (fls. 1.480/1.487 e 1615/1.620), fornecimento das informações requeridas (artigo 22, I, "b" da Lei 11.101/2005), manifestação e acompanhamento de dezenas de habilitações/impugnações de crédito, apresentação de balanços mensais, convocação de assembleias, comunicação dos credores sobre realização das assembleias, realização de 3 assembleias de credores, inúmeras diligências junto ao Tribunal de Justiça da Bahia visando a transferência dos créditos dos precatórios para o juízo universal da recuperação

judicial, bem como acompanhou e presenciou todos os esforços da recuperanda no sentido de viabilizar sua recuperação.

4. Apresentando o plano de recuperação (fls. 1072/1100) e feita a proposta de pagamento dos credores prevista no item 4.3 do plano (f. 1.086), considerando a existência de objeções avivadas pelo Banco Mercantil (fls. 1.444/1.445), BB Leasing - Arrendamento Mercantil (fls. 1.489/1.495), Banco do Brasil (fls. 1.500/1.509), Banco Santander (fls. 1.514/1.523), Banco Mercedes-Benz (fls. 1.532/1.536), requereu o administrador a convocação de assembleia de credores destinada a deliberação sobre o plano de recuperação apresentado pela recuperanda (f. 1.631).

4.1. Sobreveio a convocação de assembleia geral de credores - edital de f. 1.656 e 1.658/59 - para deliberação sobre o plano de recuperação judicial da empresa para 09 de novembro de 2012 (em primeira convocação) e 14 de novembro de 2012 (em segunda convocação), esclarecendo o administrador que, visando o alcance do maior número de credores possíveis, remeteu cartas para todos os credores (aproximadamente 600 credores) comunicando sobre a referida assembleia.

4.2. Realizada a assembleia, em primeira convocação (fls. 1.762/1.765), o administrador, em cumprimento ao que determina do artigo 37, § 7º, requereu a juntada da ata de reunião da Assembleia Geral de Credores realizada em 09 de novembro de 2012, acompanhada da respectiva lista de presença dos credores e esclareceu que, conforme consignado na respectiva ata, não houve o quórum exigido no artigo 37, 2º, da Lei nº 11.101/2005 para instalação da assembleia visando a votação do plano de recuperação judicial em primeira convocação, pelo que a deliberação do plano restou postergada para a assembleia já convocada para o dia 14/11/2012, às 14h00min.

4.3. Realizada a assembleia de 14/11/2012 (segunda convocação - fls. 1.575/5.589), requereu o administrador a juntada da respectiva ata e, conforme consignado na referida ata, a recuperanda pleiteou o adiamento da assembleia, justificando as razões pelas quais pretendia o adiamento da votação do plano de recuperação.

E conforme se vê da ata de assembleia (f. 1.779) colocada em votação, a proposta de adiamento da reunião para fins de deliberação acerca do plano de recuperação restou aprovada nos seguintes termos: "**FICA APROVADO, POR MAIORIA, O ADIAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA O MÊS DE MAIO DO PRÓXIMO ANO DE 2013, COM TODOS OS EFEITOS LEGAIS DAÍ ORIUNDOS, DEVENDO SER A MESMA REGULARMENTE CONVOCADA NA FORMA DA LEI**", restando publicados novos editais de convocação (fls. 2.167/2.171)

4.4. E conforme se constata da ata de assembleia juntada às fls. 2.251-2.300, acompanhada da lista de presença dos credores, bem como das procurações dos credores presentes nas assembleias, quadro de credores, em 24/05/2013 restou realizada assembleia de credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial da recuperanda.

E cumpre ressaltar que no Agravo de nº 0321061-50.2013.8.13.0000, aviado pelo Banco Mercantil do Brasil, restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para excluir do plano de recuperação judicial o crédito decorrente da Cédula nº 8537404-0, conforme decisão de fls. 2242/2247. E consoante se constata da ata de assembleia de fls. 2047/2052, iniciada a assembleia, antes da votação do plano de recuperação, e a fim de atender solicitação do Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, o administrador judicial colocou em votação questão envolvendo acordo celebrado entre a recuperanda e o Banco Mercantil nos autos da Ação de Execução de nº 0024.12.099022-1/001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, tendo a assembleia aprovado a homologação do acordo formulado em relação ao referido credor.

E realizada a assembleia, o administrador, em cumprimento ao que determina do artigo 37, § 7º, da Lei 11.101/2005, requereu a juntada da respectiva ata (fls. 2251/2258), bem como prestou todos os esclarecimentos necessários sobre o ocorrido na assembleia realizada para fins de homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial.

5. Sobreveio então aos autos decisão homologada por sentença, com a aprovação do plano de recuperação, sendo concedida à recuperação judicial à empresa recuperanda Construtora Pavisan (fls. 2582/2585), decisão declarada às fls. 2638/2639, e 2.730:

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo o plano de recuperação judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores (f. 2.259-2.263), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, concedendo, via de consequência, a recuperação judicial à empresa recuperanda Construtora Pavisan Ltda.

6. No entanto, conforme se vê dos autos 04 (quatro) credores (Banco Volkswagen - fls. 2665/2673, Banco Mercedes Benz do Brasil - fls. 2677/2684, Banco Itaú - fls. 3.406/3.418, processo 1.0024.12.099022-1/004 - Negado provimento) interpuseram recurso contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, mas referidos recursos foram improvidos e/ou não conhecidos, tendo a decisão concessiva da Recuperação Judicial transitado em julgado, conforme documentos de fls. 5118/5176.

7. E homologado o plano, a recuperanda, independentemente do trânsito em julgado da decisão que concedeu à recuperação judicial, deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, conforme informado nas petições/planilhas e comprovantes juntados às fls. 2753/3.404, 3.716/3.729/4.553, 5.042/5.563, 6026/6033/6194, 6.484, 6.606/6.709), 6484/6515, 6.6066.610 / 6814/16, 6875/6892, 6902/6904, 6947/8, 7079/92.

7.1. E conforme consta do plano de recuperação, a recuperanda se obrigou a efetivar o pagamento dos créditos de natureza trabalhista (**Classe do Inciso I do artigo 41 da Lei nº 11.101/2005**), nas seguintes condições:

4.3.1.1. CREDORES TRABALHISTAS COM CRÉDITOS INFERIORES OU IGUAIS A R\$ 5.000,00

Os credores trabalhistas detentores de créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) receberão seus respectivos valores em até 30 (trinta) dias, a contar da homologação do **PLANO**, observados os valores apurados nas sentenças com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho ou em suas respectivas rescisões de contrato de trabalho.

4.3.1.2. CREDORES TRABALHISTAS COM CRÉDITOS SUPERIORES A R\$5.000,00

Os credores trabalhistas com créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) receberão seus respectivos créditos em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da homologação do **PLANO**, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

Parágrafo Único: O pagamento dos credores classificados neste item será realizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira parcela no dia 10 (dez) do mês subsequente à homologação do **PLANO**, observados os valores apurados nas sentenças com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho ou suas respectivas rescisões de contrato de trabalho.

E conforme noticiado pelo administrador judicial às fls. 2753/2754, não obstante a recuperanda ter se comprometido a efetivar o pagamento dos créditos de natureza trabalhista superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 12 parcelas mensais, ela efetivou o pagamento de quase a totalidade dos créditos trabalhistas devidos constantes do quadro de credores e dos habilitados através de acordos, em uma única parcela, conforme valores e comprovantes de pagamentos anexados aos autos.

Esclareceu ainda o administrador judicial que, quanto aos poucos credores que não foram pagos à época (outubro/2013), os pagamentos não ocorreram em virtude da existência de reclamatórias trabalhistas pendentes de trânsito em julgado.

Contudo, no curso da Recuperação Judicial, houve o pagamento de todos os credores trabalhistas habilitados, conforme comprovantes juntados aos autos e planilhas juntadas com a petição juntada às fls. 5042, 6025 e 6484, com a indicação de onde se encontram os respectivos comprovantes, estando as informações referentes aos pagamentos dos credores remanescentes da classe trabalhista consignadas nas manifestações de fls. 6785, 6902 e 6947.

E quando da apresentação do relatório de f. 7196/7208, o administrador judicial fez juntar aos autos **QUADRO DE CREDORES CONSOLIDADO (anexo I - f. 7209/7219)**, no qual consta, inclusive, a indicação das fls. dos autos onde se encontram os respectivos pagamentos dos credores trabalhistas (**Classe do Inciso I do artigo 41 da Lei da nº 11.101/2005**)

7.2. Por outro lado, quanto aos **credores da classe de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinado (artigo 41, III, da Lei nº 11.101/2005)**, o plano de recuperação prevê no item 4.3.3. o prazo e forma de pagamento de acordo com o valor do crédito, com deságio de 35% para fornecedores/prestadores de serviços, e deságio de 50% para instituições financeiras.

E aos quanto aos credores da classe de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinado (artigo 41, III, da Lei da nº 11.101/2005), a recuperanda também cumpriu o plano de recuperação em relação aos credores localizados e que informaram suas respectivas contas, conforme informado nas petições/planilhas e comprovantes juntadas às fls. 2753/3404, 3.716/3.729/4.553, 5.042/5.563, 6026/6033/6194, 6.484, 6.606/6.709, 6484/6515, 6.6066.610, 6814/16, 6875/6892, 6902/6904, 6947/8, 7079/92.

E em relação aos credores quirografários, conforme já esclarecido em diversas manifestações constantes dos autos, o não pagamento de parte dos credores (listados na planilha de 7220/7223 - anexo II do relatório) se dá pelo fato de dificuldade de contato/localização e, inclusive, encerramento de atividades de grande parte dos credores e de ausência de indicação das respectivas contas por partes destes.

E neste quadro, visando alcançar os credores que não receberam seus créditos, pugnou o administrador judicial pela abertura de **vista geral aos credores que ainda não haviam recebido os seus créditos, para que informem nos autos, ou através do "e-mail" financeiro@pavisan.com.br, seus dados bancários para recebimento dos seus respectivos créditos, pedido que restou deferido à f. 6746:**

Vistos, etc...

1- Dê-se ciência aos credores e demais interessados sobre balancetes juntados pelo Administrador Judicial, bem como para que informem os dados bancários nos autos, ou através do e-mail financeiro@pavisan.com.br.

E conforme planilha juntada às f. 7220/7223 (**anexo II**), o valor necessário para o pagamento dos credores quirografários que não foram localizados e não indicaram as respectivas contas, nos termos do plano de recuperação, quando da apresentação do referido relatório, perfazia o montante de **R\$ 624.895,83**, sendo o saldo remanescente do depósito judicial vinculado aos presentes autos (saldo do valor do precatório) - suficiente para o pagamento dos referidos créditos.

7.3. Por fim, relativamente aos **credores da classe de titulares de créditos com garantia real (art. 41, II da Lei nº 11.101/2005)** - basicamente Bancos (BANCO DO BRASIL, BB LEASING S/A ARREND. MERCANTIL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A - 0024.12.249254-9), BANCO SANTANDER - 0024.12.185466-5, BANCO ITAU S/A - 0024.12.227193-5 e BANCO VOLKSWAGEN - 0024.12.2271935), a recuperanda formulou acordos com os credores desta classe, remanescendo pendente de solução apenas o crédito do BANCO DO BRASIL, cujo crédito estava garantido por precatório do DER do Estado da Bahia.

E quanto ao crédito remanescente dessa classe, o plano de recuperação aprovado, especialmente o item 4.3.2.3, preceitua que os credores com garantia real (instituições financeiras), com créditos superiores a R\$ 2.000.000,00 - o que é o caso do crédito do Banco do Brasil -, prevê o deságio de 50% do valor nominal do valor habilitado, acrescido de TR + 1% ao mês, conforme ata de aprovação.

E com relação ao credor (Banco do Brasil - artigo 41, II, da Lei nº 11.101/2005), conforme se observa dos autos, referido credor compareceu aos autos para noticiar que a recuperanda não efetivou o pagamento de seu crédito na forma prevista no plano de recuperação e, considerando o alegado descumprimento, requereu a convocação da recuperação judicial em falência (f. 6.208), sobrevindo aos autos inúmeras manifestações da Recuperanda, Administrador Judicial, Ministério Público quanto ao crédito do referido credor - manifestação administrador (fls. 6243/6.246, 6.384/86), MP (fls. 6247, 6.388/92) Recuperanda (fls. 6252/6.255, 6.359/6.365) (Banco do Brasil - informou conta - f. 6358) e do próprio Banco do Brasil, inclusive em relação ao critério de pagamento do referido crédito.

E no que tange ao critério de pagamento do referido crédito, o Banco do Brasil questionou a incidência do deságio de 50% sobre o seu crédito, mas a decisão de f. 6782, que foi objeto de Agravo de Instrumento por parte do Banco do Brasil (processo 1.0024.12.099022-1/009), bem como do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (acórdão - f. 6952), confirmaram a incidência do deságio de 50% sobre o crédito do Banco do Brasil.

E considerando que definida a forma de pagamento de seu crédito (incidência de deságio de 50% sobre o valor do seu crédito), o Banco do Brasil apresentou planilha do valor que entendia ser o do seu crédito (com a qual a recuperanda não concordou) e pugnando pela expedição de carta precatória dirigida ao Tribunal de Justiça da Bahia - Núcleo de Precatórios para bloqueio do seu crédito - no mínimo o incontroverso.

E conforme noticiado pelo próprio Banco do Brasil (fls. 6733/6736), estava depositado judicialmente nos autos do precatório 0011561-55.2013.805.0000 a quantia de R\$ 18.329.444,74 (dezesseis milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, e setenta e quatro centavos),
REALIZADO PELO ESTADO DA BAHIA EM FAVOR DA RECUPERANDA.

8. Assim, considerando a existência de depósito judicial realizado em favor da Recuperanda nos autos do Precatório do Estado da Bahia, com vista ao cumprimento integral do plano e encerramento da recuperação judicial, e que o juízo universal da recuperação é o competente para deliberar sobre o patrimônio/valores da empresa em recuperação judicial, requereu o administrador a expedição de ofício dirigido ao Tribunal de Justiça da Bahia - Núcleo de Precatórios -, solicitando que o valor depositado em favor da Construtora Pavisan na conta judicial vinculada ao precatório nº 0011561-55.2013.805.0000 seja integralmente transferido para o juízo universal da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (processo nº 0024.12.099022-1), pedido que foi deferido, com a consequente expedição de ofício.

E após intensa atuação da Administração Judicial junto ao Tribunal de Justiça da Bahia - Núcleo de Precatórios -, com diversos telefonas, "e-mails", despachos com o Juízo do Precatório, o Juízo do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia, "Considerando a existência de Juízo Universal de Recuperação Judicial, a quem cabe a devida administração dos débitos e créditos devidos ao ente recuperando, bem como a disponibilidade da verba nestes autos, DETERMINOU "a transferência do crédito total do precatório para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, à disposição da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, vinculada ao processo falimentar 0990221-75.2012.8.13.0024":

Considerando a existência de Juízo Universal de Recuperação Judicial, a quem cabe a devida administração dos débitos e créditos devidos ao ente recuperando, bem como a disponibilidade da verba nestes autos, DETERMINO a transferência do crédito total do precatório para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, à disposição da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, vinculada ao processo falimentar 0990221-75.2012.8.13.0024.

E conforme extrato juntado às f. 7.128, restou transferido para o Juízo Universal da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, através de depósito judicial vinculado aos presentes autos, o valor de R\$ 21.735.168,36 (saldo projetado para 26/07/2021), quantia suficiente para o pagamento do crédito do credor Banco do Brasil, dos credores quirografários remanescentes, dos honorários da administração judicial, e para continuar garantindo os juízos nas execuções fiscais, o que possibilita o encerramento da recuperação judicial.

E com a transferência do valor depositado em favor da Construtora Pavisan na conta judicial vinculada ao precatório nº 0011561-55.2013.805.0000 para o juízo universal da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, **restou resolvido o crédito do Banco do Brasil**, conforme termo de acordo juntado às f. 7169/7175, no valor de R\$13.496.968,05, o qual foi devidamente homologado em audiência (termo de audiência de f. 7.185), e consequente expedição de ofício ao Banco do Brasil (f. 7.187).

9. E conforme mencionado no ítem 8 acima, com a transferência do valor depositado em favor da Construtora Pavisan na conta judicial vinculada ao precatório nº 0011561-55.2013.805.0000 para o juízo universal, o valor de R\$13.496.968,05 foi destinado ao acordo firmado com o Banco do Brasil (f. 7169/7175). O valor de R\$2.600.000,00 foi reservado aos honorários do administrador judicial (f. 7.125/7.125), tendo sido liberado o valor de R\$1.560.000,00 (f. 7.134) e restante R\$1.040.000,00 liberado às f. 7366/7367.

Por outro lado, conforme descrito no relatório de f. 7196/7208, o saldo do depósito judicial do precatório também estava garantido as execuções fiscais informadas às f. 7.123, no valor total de R\$ 2.445.610,71.

	Nº do Processo	Juízo	Valor
1	0022924-32.2013.4.01.3800	27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$623.077,75
2	0000937-24.2013.503.0138	38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	R\$ 54.293,62
3	0025135-36.2016.4.01.3800	27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$340.034,20
4	0065982-85.2013.4.01.3800	27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$393.159,19
5	0043562-81.2016.4.01.3800	27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$346.617,05
6	0046224-18.2016.4.01.3800	26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$536.472,39
7	0061146-64.2016.4.01.3800	27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$106.536,80
8	0006702-47.2017.4.01.3800	27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$45.419,71

E conforme demonstrado no relatório de f. 7196/7208, o saldo do depósito judicial do precatório ainda estava destinado ao pagamento/garantia dos credores não localizados/que não indicaram contas (R\$ 624.895,83), reserva de honorários dos procuradores contratados pela recuperanda e que atuaram no precatório, conforme informado às f. 6757, da habilitação trabalhista retardatária que se encontra pendente de julgamento - Oscar Rodrigues Lima (R\$307.960,24), crédito da credora Satel - R\$122.850,00, a ser transferido para conta informada às f. 6.136, remanescedo um saldo em favor da recuperanda no valor de R\$101.896,73, conforme quadro abaixo, que discrimina destinação do valor oriundo do precatório:

Valor depositado	21.723.181,56	Saldo
Banco do Brasil (acordo)	13.496.968,05	8.226.213,51
Administrador Judicial (honorários)	2.600.000,00	5.626.213,51
Execuções fiscais (penhoras)	2.445.610,71	3.180.602,80
Reserva honorários (precatório - f. 6757)	2.023.000,00	1.157.602,80
Credores remanescentes	624.895,83	532.706,97
Crédito - Satel (f. 6.163)	122.850,00	409.856,97
Reserva - Crédito trabalhista (Oscar Rodrigues)	307.960,24	101.896,73
Saldo recuperanda	101.896,73	0,00

10. E apresentado o relatório circunstanciado versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial (f. 7196/7208), a recuperanda compareceu aos autos (f. 7383/7388), concordando com o relatório apresentado pelo administrador judicial e implementação de medidas finais visando o encerramento do procedimento:

A Recuperanda concorda com o Relatório Circunstanciado final apresentado pelo administrador judicial e não se opõe em nenhum ponto.

Ainda, considerando que o administrador judicial já apresentou o Relatório Final e a consolidação do Quadro Geral de Credores, assim como a Recuperanda já quitou praticamente todos os seus credores que se habilitaram neste Processo de Recuperação Judicial, inclusive os honorários da própria administração, é necessário que sejam tomadas as medidas finais de encerramento do procedimento.

E na referida manifestação, a recuperanda informou que realizou o parcelamento global de suas dívidas tributárias com a União Federal (f. 7389/7394 e 7403/7408) e informou em todas as execuções fiscais (execuções fiscais informadas às f. 7.123 que estavam garantidas pelo precatório) a realização do parcelamento; ratificou a necessidade de liberação/destinação dos valores nos moldes discriminados no relatório, bem como requereu o levantamento do saldo remanescente, inclusive dos valores cabíveis aos credores que não buscaram seus créditos.

Assim, com vista acerca do relatório apresentado pelo Administrador Judicial, bem como sobre as pretensões da recuperanda, opinou o órgão ministerial pela "intimação dos credores que ainda não buscaram seus créditos em juízo, pela via editalícia, para que o façam no prazo de 60 dias, sob pena de perda do crédito" e com relação ao valor restante que seria destinado a União, entendeu o referido órgão, que na ausência de referência dos créditos da União no relatório circunstanciado, pela intimação prévia da Fazenda Nacional para manifestação sobre a pretensão da recuperanda. Contudo, a decisão de f. 7409 - item 3 entendeu pela desnecessidade de intimação da Fazenda "uma vez que a empresa informou o parcelamento de todo o débito tributário e previdenciário federal (fls. 7402/7408).

E com relação a pretensão da recuperanda de levantamento dos valores de credores que não buscaram seus respectivos créditos, restou determinada a intimação dos referidos credores, por edital - f. 7409: "1. Intimem-se os credores que ainda não buscaram os seus respectivos créditos, por Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, constando os elementos do art. 257, I a III do CPC, no que couber. 2. Determino, ainda, que a Recuperanda procêda à publicação do edital em dois jornais de grande ampla circulação, bem como no site da Administração Judicial, com fulcro no parágrafo único do art. 257 do CPC."

Assim, em atendimento ao item 2º do referido despacho, informou o Administrador Judicial, bem como a recuperanda, que o edital de intimação dos credores foi disponibilizado no Diário do Judiciário Eletrônico / TJMG (DJE) de Quinta-feira, 16 de dezembro de 2021, considerando-se publicado portanto em 17/12/2021, bem como publicado em dois jornais de grande ampla circulação, nas cidades de Belo Horizonte (Diário do Comércio - 06/01/2022) e Montes Claros (Gazeta Norte Mineira - 30/12/2021), conforme comprovantes de f. 7431/7432, 7469/7461.

E às f. 7410/7414, a recuperanda compareceu novamente aos autos para reiterar a necessidade de destinação dos valores nos moldes já delineados pelo Administrador Judicial no seu relatório, bem como para requerer o levantamento do saldo remanescente (R\$2.740.661,72), para manutenção das suas atividades e pagamento de seu parcelamento tributário.

11. Sobreveio então aos autos a decisão de f. 7415 deferindo o pedido da Recuperanda para levantamento do remanescente do crédito, no valor R\$2.740.661,72 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), bem como deferindo "os pagamentos dos créditos devidos aos credores Rego, Nolasco e Lins Advogados, Sater Safer Terraplanagem e Oscar Rodrigues, nos termos requeridos à fl. 7413, itens "a" e "b", sendo o alvará eletrônico de pagamento do saldo remanescente expedido e cumprido às f. 7416.

Assim, o saldo do depósito judicial do precatório nº 0011561-55.2013.805.0000, conforme inclusive planilha constante do item 9 do relatório, que discrimina a destinação do valor oriundo do precatório, foi efetivamente aplicado nos seguintes pagamentos:

- Pagamento do acordo do Banco do Brasil, no valor de R\$13.496.968,05 - f. 7169/7175;
- Pagamento dos honorários da Administração Judicial - tendo sido liberado o valor de R\$1.560.000,00 (f. 7.134) e restante R\$1.040.000,00 liberado às f. 7366/7367.
- Pagamento honorários dos procuradores contratados pela recuperanda e que atuaram no precatório, conforme informado às f. 6757 - R\$ 2.023.000,00 (f. 7429).

- Transferência do valor de R\$307.960,24 para a habilitação trabalhista retardatária de nº 044972-48.2020.8.13.0024 - Oscar Rodrigues Lima, conforme ofício de f. 7479 e comprovante de f. 7484/7486.
- Pagamento da credora Satel Safar Terraplanagem Ltda, conforme alvará eletrônico de pagamento de f. 7492.
- Liberação do saldo remanescente em favor da recuperanda (R\$2.740.661,72, conforme alvará eletrônico de pagamento de f. 7416).

E em relação aos credores que não buscaram seus respectivos créditos - após a publicação dos editais, alguns deles compareceram aos autos para requerer o pagamento/levantamento dos seus respectivos créditos, a saber:

- TRAMINAS- TRATORES E PEÇAS LTDA (f. 7433) - alvará eletrônico de pagamento expedido e cumprido às f. 7476.
- TRACTORBEL TRATORES E PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA (f. 7446) - alvará eletrônico de pagamento expedido e cumprido às f. 7475.
- LEBOURG & CIA LIMITADA - EPP (f. 7474) - alvará eletrônico de pagamento expedido e cumprido às f. 7491.

12. Contudo, após a devida destinação do saldo do precatório nº 0011561-55.2013.805.0000, a recuperanda compareceu aos autos (f. 7462) afirmando ser titular de outro crédito no Estado da Bahia, constate do **Precatório nº 0001470-81.2005.8.05.0000** e que o valor do seu crédito (**R\$6.256.429,00 - seis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais**), já se encontra depósito em conta judicial vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Asseverou a recuperanda que o referido valor "será fundamental para a quitação dos últimos credores da empresa, bem como para ajudar a recuperanda em seu soerguimento, reinvestindo em sua atividade produtiva e pagamento do parcelamento realizado junto ao Fisco" e requereu a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia solicitando a transferência integral do valor para conta do juízo universal da recuperação judicial, sendo seu pedido deferido às f. 7472, e o respectivo ofício expedido às f. 7473:

Vistos, etc...

1. Tendo em vista o que foi informado pela Recuperanda à fl. 7462, expeça-se ofício ao TJBA solicitando a transferência integral do valor devido à Recuperanda, referente ao Precatório nº 0001470-81.2005.805.0000-0, para uma conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial.

Conforme se depreende dos autos, em atendimento ao solicitado por este juízo no ítem 1 de f. 7472, o juízo do Núcleo de Precatórios do Estado da Bahia transferiu para o Juízo Universal da Recuperação Judicial, crédito no valor de R\$6.501.114,38 decorrente do Precatório nº 0001470-81.2005.8.05.0000, o qual já se encontra depositado em conta judicial vinculada ao processo (fls. 7590/7591), conforme consignado no item 1 do despacho retro.

E considerando a transferência do referido valor para o Juízo Universal da Recuperação Judicial, o credor Rego Nolasco e Lins Advogados compareceu aos autos (f. 7494/7585) aduzindo ser titular do valor do valor de R\$984.923,78, correspondente a 18,25% do valor líquido do precatório, conforme contrato de prestação de serviços que instruiu sua manifestação, pelo que requereu a transferência do referido valor para sua bancária indicada na referida petição.

Por outro lado, a recuperanda concordou com o pedido formulado pelo credor Rego Nolasco e Lins Advogados às fls. 7494/7585, e requereu a liberação/levantamento do saldo remanescente - R\$5.516.190,60 (f. 7586/7588)

Noutro giro, a União (f. 7593) aduz que em sua petição datada de 16/12/2021, comunicou a pendência de débitos não regularizados de FGTS e requereu que não seja liberado qualquer valor residual para a recuperanda até que a União ultime os atos de constrição dos valores envolvidos junto ao Juízo da Execução Fiscal.

Assim, antes de deliberar acerca dos referidos pedidos, restou determinada a intimação da

recuperanda/ Administração Judicial e órgão ministerial nos seguintes termos: "2. FICAM a Recuperanda e Administração Judicial INTIMADAS para informar se estão de acordo com o pedido formulado pelo credor Rego Nolasco e Lins Advogados às fls. 7494/7585. Em caso positivo, expeça-se alvará em favor do referido credor. 3. Quanto ao requerimento da UNIÃO (Fazenda Nacional) à fl. 7493, FICAM INTIMADAS previamente a Recuperanda e AJ. 4. Após, intime-se o MP".

E considerando a concordância da recuperanda e Administração Judicial com o pedido formulado pelo credor Rego Nolasco e Lins Advogados às fls. 7494/7585 - Mesmo porque, o referido credor comprovou a existência de contrato de êxito no percentual requerido (18,25%), restou expedido alvará em favor do credor Rego Nolasco e Lins Advogados.

Por outro lado, quanto ao requerimento da UNIÃO (Fazenda Nacional) à fl. 7493, considerando que a recuperanda informou (f. 7402 e 7487/7488), que já houve o parcelamento de todo o débito tributário e previdenciário Federal, conforme reconhecido pela própria União na manifestação de 7422/7424 e os débitos relativos ao FGTS também já foram objeto de requerimento de parcelamento, conforme manifestação da recuperanda de f. 7487/7488, e que os créditos de natureza tributária não se sujeitam ao procedimento da Recuperação Judicial, posicionou-se o administrador judicial no sentido de que a manifestação da União não tem o condão de obstar a liberação do saldo do precatório para a recuperanda, ao passo que o órgão Ministerial entendeu pela necessidade de intimação da Fazenda Nacional "assinalando a ela prazo razoável prazo razoável para conclusão do processo de negociação/parcelamento dos débitos previdenciários, ou proceda a penhora dos valores existentes.

Sobreveio então a sentença de f. **DECRETANDO o encerramento da recuperação judicial de CONSTRUTORA PAVISAN EIRELI, a teor do art. 63 da 11.101/2005** e determinando (item 22) que: "Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor a empresa para levantamento do saldo remanescente depositado em conta judicial, relativamente ao saldo dos precatórios nº 0011561-55.2013.805.0000 e 0001470-81.2005.8.05.0000.

E com relação ao pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) indeferimento do pedido da liberação do saldo residual em favor da Recuperanda, a sentença de encerramento **da recuperação judicial, entendeu não assistir razão a UNIÃO, pelos fundamentos constantes do item 18 da referida decisão:** "18. Por fim, verifica-se que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o indeferimento do pedido da liberação do saldo residual em favor da Recuperanda, até que sejam ultimados os atos de constrição dos valores envolvidos junto ao Juízo da Execução Fiscal. Sem razão. Isso porque todo o crédito tributário e previdenciário já foi objeto de parcelamento perante o fisco, conforme comprovantes juntados às fls.7403/7408, de modo que não existe justificativa para impedir o levantamento do crédito remanescente pela empresa.

13. Por fim, impõe-se registrar que quando da apresentação do relatório de f. 7196/7208, o administrador judicial fez juntar aos autos **QUADRO DE CREDORES CONSOLIDADO (anexo I - f. 7209/7219)**, no qual consta, inclusive, a indicação das fls. dos autos onde se encontram os respectivos pagamentos/cessões/quitações ou outros meios de solução os respectivos créditos, para todos os fins de direito.

14. Assim, tem-se que a recuperação judicial possibilitou à recuperanda uma estabilidade financeira e a preservação de empregos, de tal sorte que a recuperação judicial da sociedade empresária Construtora Pavisan Eireli atingiu a finalidade da Lei 11.101/2005, possibilitando a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, na medida em que o plano de recuperação restou cumprido, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

15. Assim, considerando que já decorridos mais de 10 (dez) anos de processamento da recuperação judicial, que o plano de recuperação restou cumprido, que este auxiliar já recebeu seus honorários, conforme já mencionado no presente relatório e consignado no item 6 da sentença de encerramento e inclusive que já restou declarada por sentença o encerramento da presente recuperação judicial, vem o administrador em cumprimento ao que determina o artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, agradecendo mais uma vez a nomeação levada a efeito nos autos e a confiança depositada por este juízo, apresentar o presente relatório de encerramento/prestação de contas (**complemento**), para fins de encerramento e arquivamento da presente recuperação judicial.

Nestes termos pede deferimento.
Belo Horizonte, 21 de julho de 2022.

Gláuber
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA
ADVOGADO – OAB/MG: 27.970
ADMINISTRADOR JUDICIAL

H:TEXTOS/REC.JUDICIAL/PAVISON - RELATORIO - COMPLEMENTO - ENCERRAMENTO RJ